

Há necessidade de definição constitucional

DARCY PASSOS

Especial para a Folha

1. O Ministério Público teve inserção constitucional variável ao longo do tempo, ora junto ao Poder Judiciário (1891, artigo 58, parágrafo 2º; 1937, artigo 99), ora junto ao Poder Executivo (1969, artigos 94 e seguintes), ora em título autônomo (1946, artigos 125 e seguintes), ora como "órgão de cooperação das atividades governamentais", com o Tribunal de Contas (1934, artigos 95 e seguintes).

2. Os doutrinadores também defenderam opiniões divergentes: "Poder do Estado" (Alfredo Valladão), no extremo do Poder Executivo, confrontando com a atividade jurisdicional (Frederico Marques), "Poder Judiciário" (José Dilermando Meireles), "título autônomo, sem vinculação a qualquer dos Poderes do Estado" (Hely Lopes Meirelles).

3. As dificuldades das definições constitucionais do Ministério Público são inerentes à própria elaboração constitucional: a Constituição não organiza a sociedade mas, ao contrário, deve refletir com a máxima fidelidade, o estágio de organização já alcançado pela sociedade e assegurar-lhe instrumentos para transformações sociais futuras.

4. A realidade social do Ministério Público evoluiu historicamente desde a defesa dos interesses, sobretudo patrimoniais, do monarca até alcançar o nível de "instituição nacional permanente", como a considera a lei complementar número 40/81, representante da sociedade politicamente organizada mas não do Estado como pessoa jurídica de direito público.

5. Essa evolução da realidade do Ministério Público, no Brasil muito impulsionada pelas suas associações estaduais, especialmente a

paulista, pela sua Confederação Nacional, pelas conferências nacionais de procuradores-gerais e pelos congressos brasileiros, principalmente o último, que cuidou de Ministério Público e Constituinte, ainda não se exauriu, o que motiva a dificuldade da sua exata conceituação e, conseqüentemente, a sua exata definição constitucional.

6. Entretanto, já existem algumas idéias consagradas: 1) Há uma alta correlação entre Estado de Direito e Ministério Público. 2) A função jurisdicional do Estado, cumprida pelo Poder Judiciário, exige deste imparcialidade e que seja um Poder inerte, que só age por provocação. 3) O Ministério Público, que provoca a ação jurisdicional, necessita das mesmas garantias de que se reveste o Poder Judiciário.

7. Assim, na elaboração doutrinária e na vivência que não de dar contorno ao perfil constitucional do

Ministério Público, não deve estar ausentes a independência funcional, subordinando Ministério Público apenas à lei e à própria consciência; a independência política, através de garantias políticas da instituição (eleição do procurador-geral com mandato certo, autonomia administrativa e financeira) e dos seus membros (vitalidade, irredutibilidade de vencimentos que não sejam inferiores aos dos magistrados perante quais oficiem, inamovibilidade proibição de exercício de qualquer outra função, senão magistrado superior, vedação do recebimento de percentagens em custas).

8. Como todos os temas de interesse constitucional, será sociedade brasileira e, particularmente, as instituições representativas do Ministério Público que definirão na nova Constituição.